

INSTRUÇÃO N.º 5/2019

Instrução ao Comercializador de Último Recurso do Setor Elétrico

Diferenciação de Imagem

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do Artigo 80 Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (RRC), que veio a ser aprovada pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, determinou-se um maior aprofundamento da necessária separação de imagem entre operadores do mesmo grupo, nomeadamente no que respeita ao comercializador de último recurso.

Esta revisão regulamentar pretendeu garantir, assim, a implementação de normas mais claras e estritas em relação à separação de imagem de entidades incluídas em grupo económico verticalmente integrado e que atuem no âmbito do setor elétrico, em linha com as referências que a Comissão Europeia efetuou sobre este assunto. Nesse sentido, a EDP Serviço Universal, enquanto comercializador de último recurso do setor elétrico, remeteu à ERSE proposta de diferenciação de imagem.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar, como linha de concretização das obrigações regulamentares de diferenciação de imagem, sem prejuízo das ressalvas adiante explicitadas, a opção de linha gráfica de cor verde e a designação comercial “SU Eletricidade” mencionadas na proposta da empresa. Mais deliberou o Conselho de Administração da ERSE a este respeito instruir o comercializador de último recurso do setor elétrico do seguinte:

1. A linha gráfica de cor verde e a designação comercial “SU Eletricidade”, que de seguida se reproduzem, não podem conter elementos gráficos, cromáticos, simbólicos ou comunicacionais comuns com quaisquer outras empresas integradas no grupo EDP, designadamente comercializadores em regime de mercado ou operadores de rede.



SU
ELETRICIDADE

2. O comercializador de último recurso, uma vez concretizada a alteração de imagem supramencionada, deverá intentar, sempre que necessário, os meios adequados, inclusive judiciais, para garantir a integridade e singularidade da sua imagem, de acordo com o número anterior, de forma a garantir a correta segregação do grupo em que se encontra integrado.
3. Na concretização da diferenciação de imagem acima mencionada, tendo presente que o comercializador de último recurso não desempenha atividades sujeitas a regime concorrencial, deve ser restringida qualquer atuação promocional da nova marca que extravase o estrito cumprimento do dever de informação aos seus clientes.
4. A concretização da diferenciação de imagem deve, igualmente, ser implementada assegurando a neutralidade de custos.
5. O comercializador de último recurso dispõe de um período transitório até 15 de janeiro de 2020 para a completa implementação das medidas necessárias à concretização da imagem corporativa agora aprovada.
6. A presente instrução produz efeitos a partir da data da sua publicação no portal externo da ERSE.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 14 de agosto de 2019

O Conselho de Administração